

De: 1.0.08.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso Licitação Pública 02/2026

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL Nº. **LP 02/2026**

RAZÕES: JULGAMENTO DA INTENÇÃO DE ANULAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOTERRITORIAL (PDST) REFERENTE À OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE ARACAJU SUBSISTEMA JABOTIANA COM O FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL NECESSÁRIO.

PROCESSO E-DOC Nº 17182 / 2025

RECORRENTE: ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA

I – Das Preliminares

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA.**, com fundamento na Lei Federal nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO e nas disposições do Edital da Licitação Pública nº 002/2026, insurgindo-se contra a Decisão de Intenção de ANULAÇÃO DO PROCESSO.

A licitante sustenta, em síntese, a ausência de motivação suficiente para a intenção de anulação, argumentando que o Aviso não teria apresentado a memória de cálculo, a identificação detalhada da inconsistência e a demonstração concreta de eventual alteração da ordem de classificação.

A empresa também sustenta que a metodologia questionada já teria sido utilizada em outros procedimentos licitatórios da DESO, bem como que eventual inconsistência poderia ser corrigida mediante retificação da memória de cálculo ou refazimento da pontuação, sem necessidade de anulação integral do certame.

Por fim, requer o afastamento da intenção de anulação e o regular prosseguimento da licitação.

II - Das Formalidades Legais

Foram observadas as formalidades previstas no Edital e na legislação aplicável.

Após publicação da Decisão CPL sobre a LP nº 02/2026, foi aberto o prazo para interposição de recurso, oportunidade em que a empresa **ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA.** apresentou tempestivamente seu Pedido de Reconsideração, requerendo a reforma da decisão.

III - Das Alegações da Recorrente ECONSULT ENVIRONMENTAL

Em síntese, a empresa requer:

1. o recebimento de sua manifestação, por tempestiva;
2. o acesso à Comunicação Interna nº 3591/2026 e aos estudos, pareceres e memórias de cálculo relacionados ao suposto vício, com eventual reabertura de prazo para manifestação complementar;
3. o afastamento da intenção de anulação e o prosseguimento da licitação;
4. esclarecimentos da CPL sobre a alteração da ordem de classificação, inclusive mediante apresentação das notas técnicas e financeiras utilizadas na projeção;
5. subsidiariamente, caso mantida a intenção de anulação, esclarecimentos sobre a situação dos demais processos licitatórios que utilizaram a mesma metodologia

IV Da análise da Manifestação

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Aviso de Intenção de Anulação não constitui decisão definitiva acerca da invalidação do certame, mas ato destinado justamente a assegurar às licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 62, § 3º, da Lei nº 13.303/2016.

O próprio Aviso consignou que, após o recebimento e análise das manifestações apresentadas, os autos seriam encaminhados à autoridade competente para decisão final quanto à anulação.

Nesse contexto, a manifestação apresentada pela ECONSULT foi regularmente recebida e passa a ser analisada nos pontos pertinentes.

V. Da natureza da inconsistência identificada

A inconsistência identificada não consiste em mera divergência de cálculo posteriormente realizada pela Comissão.

Trata-se de incompatibilidade existente na própria metodologia de apuração da Nota Técnica constante do instrumento convocatório, cuja aplicação literal conduz a resultado incompatível com a escala de pontuação estabelecida no próprio Termo de Referência.

O item 13 estabelece que as Propostas Técnicas seriam avaliadas mediante pontuação no intervalo de **0 (zero) a 100 (cem)**.

Na sequência, o item 13.2 estabelece a fórmula:

$$NT = PTp / PTm$$

em que:

- **NT** = Nota Técnica;
- **PTp** = Pontuação Técnica da proposta em avaliação;
- **PTm** = Maior Pontuação Técnica entre as preponentes.

Ocorre que a fórmula, tal como publicada, não contém o fator multiplicador **100**, necessário para converter a razão entre a pontuação da proposta e a maior pontuação em uma nota situada na escala de 0 a 100 expressamente estabelecida no próprio Termo de Referência.

A inconsistência torna-se objetiva quando aplicada às pontuações efetivamente atribuídas às licitantes.

Conforme avaliação técnica realizada, as licitantes remanescentes obtiveram:

- **PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA. – 85 pontos;**
- **ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA. – 75 pontos.**

Assim, a aplicação literal da fórmula publicada produziria:

PAINEL:

$$NT = 85 / 85$$

$$NT = \mathbf{1,0000 \text{ ponto}}$$

ECONSULT:

$$NT = 75 / 85$$

$$NT = \mathbf{0,88235 \text{ ponto}}$$

O resultado demonstra a inconsistência de forma objetiva.

A metodologia publicada faria com que uma proposta que obteve a maior pontuação técnica possível entre as concorrentes recebesse **1 ponto**, enquanto outra proposta receberia aproximadamente **0,88 ponto**, embora o próprio Termo de Referência estabeleça que a Nota Técnica deve ser apurada em escala de **0 a 100 pontos**.

Mais grave ainda, a aplicação literal da fórmula tornaria materialmente incompatível a regra posterior segundo a qual seriam desclassificadas as propostas que apresentassem pontuação inferior a **70 pontos**.

Portanto, a questão não se limita à forma de apresentação do cálculo. A aplicação literal da fórmula produz resultado incompatível com outras disposições expressas do próprio instrumento convocatório.

VI. Da necessidade do fator multiplicador 100

A metodologia matematicamente compatível com a escala de pontuação estabelecida no Termo de Referência seria:

$$NT = (PTp / PTm) \times 100$$

Aplicando-se a fórmula aos resultados efetivamente obtidos:

PAINEL PESQUISAS

$$NT = (85 / 85) \times 100$$

NT = 100 pontos

ECONSULT

$$NT = (75 / 85) \times 100$$

NT = 88,2353 pontos

Observa-se que, com a aplicação do fator multiplicador 100, ambas as notas passam a estar inseridas na escala de 0 a 100 estabelecida no Termo de Referência, preservando-se, inclusive, a proporcionalidade existente entre as pontuações técnicas.

Todavia, embora a fórmula com o fator 100 seja matematicamente coerente com a escala estabelecida, sua adoção após a apresentação das propostas não pode ser tratada como simples diligência ou correção de cálculo, pois representaria a adoção de metodologia diversa daquela expressamente disponibilizada aos licitantes no instrumento convocatório.

É justamente esse aspecto que impede que a Administração simplesmente substitua, no curso do certame, a fórmula publicada por outra fórmula matematicamente adequada.

VII. Da Repercussão Da Inconsistência Sobre O Julgamento De Técnica E Preço

A manifestação da ECONSULT afirma que não teria sido demonstrado concretamente que a inconsistência poderia alterar a classificação das licitantes.

O argumento, contudo, não afasta a existência do vício.

O item 12 do Termo de Referência estabelece que a classificação ocorre mediante combinação da Nota Técnica e da Nota Financeira, segundo a seguinte fórmula:

$$Ncf = 0,7 \times Nt + 0,3 \times Nf$$

Assim, qualquer alteração relevante na Nota Técnica repercute diretamente na Nota de Classificação Final.

A diferença entre as duas metodologias pode ser demonstrada objetivamente.

7.1. PRIMEIRA SITUAÇÃO – APLICAÇÃO LITERAL DA FÓRMULA PUBLICADA

Considerando a fórmula publicada no instrumento convocatório:

$$NT = PTp / PTm$$

temos:

Licitante PT NT pela fórmula publicada

PAINEL 85 1,0000

ECONSUL 75 0,88235

Considerando, apenas para fins de demonstração matemática, uma Nota Financeira de 100 pontos para ambas as licitantes, a Nota Final seria:

PAINEL

$$Ncf = (0,7 \times 1) + (0,3 \times 100)$$

$$Ncf = \mathbf{30,70 \text{ pontos}}$$

ECONSULT

$$Ncf = (0,7 \times 0,88235) + (0,3 \times 100)$$

$$Ncf = \mathbf{30,61765 \text{ pontos}}$$

Nesse cenário hipotético, a PAINEL permaneceria à frente por aproximadamente **0,08235 ponto**.

Contudo, a simulação evidencia a consequência mais grave da fórmula: a componente técnica, que deveria possuir peso de 70%, passa a representar aproximadamente **0,7 ponto** da nota final, enquanto a componente financeira permanece em escala de 0 a 100.

Ou seja, a própria escala matemática do julgamento fica desproporcional à estrutura definida no edital.

7.2. SEGUNDA SITUAÇÃO – APLICAÇÃO DA FÓRMULA COM O FATOR 100

Aplicando-se a metodologia matematicamente compatível com a escala de pontuação prevista no Termo de Referência:

$$NT = (PTp / PTm) \times 100$$

temos:

Licitante	PT	NT corrigida
PAINEL	85	100,0000
ECONSUL	75	88,2353

Mantida, para fins exclusivamente ilustrativos, a hipótese de Nota Financeira de 100 pontos para ambas:

PAINEL

$$Ncf = (0,7 \times 100) + (0,3 \times 100)$$

$$Ncf = 100 \text{ pontos}$$

ECONSULT

$$Ncf = (0,7 \times 88,2353) + (0,3 \times 100)$$

$$Ncf = 91,7647 \text{ pontos}$$

Nesse cenário, a diferença entre as licitantes passa a ser de aproximadamente **8,2353 pontos**, demonstrando que a escala da Nota Técnica possui impacto substancial sobre o resultado final.

VIII. Da Necessidade De Consideração Da Nota Financeira

A simulação acima, embora suficiente para demonstrar a repercussão da inconsistência, deve ser complementada pela aplicação da Nota Financeira efetivamente apurada para cada licitante, conforme a fórmula estabelecida no instrumento convocatório:

$$Nf = 100 - 30 \times [(P - Pmin) / Vest]$$

No presente certame, conforme Ata de Abertura das Propostas Comerciais, foram apresentados os seguintes valores:

- **ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA.: R\$ 680.000,01;**
- **PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA.: R\$ 778.093,47.**

Consequentemente, o menor preço ofertado corresponde à proposta da ECONSULT, de **R\$ 680.000,01**, enquanto a proposta da PAINEL é superior em **R\$ 98.093,46**.

Assim, a diferença de preços produz vantagem financeira para a ECONSULT, enquanto a PAINEL possui vantagem técnica.

É precisamente a combinação dessas duas variáveis — **70% de técnica e 30% de preço** — que torna indispensável que ambas as notas estejam corretamente dimensionadas na mesma escala de 0 a 100.

A aplicação da fórmula técnica sem o fator multiplicador 100 rompe essa correspondência de escalas e modifica substancialmente a ponderação efetivamente exercida sobre o resultado.

IX. Da Demonstração Concreta Do Impacto

A manifestação da ECONSULT requer expressamente que a Administração apresente a pontuação atribuída segundo a fórmula publicada, a pontuação obtida mediante a metodologia reputada correta e a eventual alteração da ordem de classificação.

A Comissão entende pertinente o questionamento e, justamente por essa razão, apresenta a presente demonstração.

A comparação objetiva é:

Critério	PAINEL	ECONSULT
Pontuação Técnica	85	75
NT sem fator 100	1,0000	0,88235
NT com fator 100	100,0000	88,2353
Diferença técnica sem fator	0,11765	—
Diferença técnica com fator	11,7647	—
Preço	R\$ 778.093,47	R\$ 680.000,01

A tabela demonstra que a inconsistência não possui caráter meramente formal.

Com a fórmula publicada, uma diferença de **10 pontos na pontuação técnica** transforma-se em uma diferença de apenas **0,11765** na Nota Técnica.

Com a aplicação do fator 100, a mesma diferença transforma-se em **11,7647 pontos** na Nota Técnica.

Como a Nota Técnica representa **70% da Nota Final**, a diferença produzida pela escala incorreta possui reflexo direto e significativo no resultado do julgamento.

Portanto, encontra-se demonstrado o potencial concreto de alteração da ordem de classificação mencionado no Aviso de Intenção de Anulação.

X. Da Impossibilidade De Simples Correção Da Fórmula Após A Apresentação Das Propostas

A ECONSULT sustenta que, mesmo reconhecida eventual inconsistência, a Administração deveria priorizar medidas menos gravosas, tais como a retificação da memória de cálculo ou o refazimento das pontuações.

A Comissão reconhece que a preservação dos atos válidos constitui medida a ser considerada pela Administração sempre que juridicamente possível.

Todavia, no caso concreto, o problema não se encontra em uma operação matemática realizada incorretamente pela Comissão após a apresentação das propostas.

O vício está na própria regra de julgamento disponibilizada aos licitantes.

A substituição posterior da fórmula:

$$NT = PTp / PTm$$

por:

$$NT = (PTp / PTm) \times 100$$

Não constitui mera correção de cálculo já realizado, mas alteração da metodologia de julgamento estabelecida no instrumento convocatório.

Tal alteração ocorreria após o conhecimento das propostas técnicas e comerciais apresentadas pelas licitantes, circunstância que impede que a Administração simplesmente escolha, posteriormente, a fórmula matematicamente mais adequada sem avaliar as consequências sobre a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

A própria manifestação da ECONSULT reconhece que a fórmula constava do Edital e que foi utilizada como regra conhecida pelas licitantes.

É justamente por isso que a Administração não pode simplesmente substituir a regra após abertas as propostas.

XI. Da Alegação De Utilização Da Mesma Metodologia Em Outros Certames

A ECONSULT afirma que metodologia semelhante teria sido utilizada pela DESO em outros procedimentos licitatórios, mencionando, entre outros, os processos LP nº 01/2026, LP nº 16/2025 e LP nº 19/2025.

O argumento não afasta a necessidade de análise do presente certame.

A eventual utilização anterior de determinada metodologia não transforma, por si só, uma regra incompatível com outras disposições do instrumento convocatório em regra válida.

Além disso, cada procedimento licitatório deve ser analisado à luz de seu próprio instrumento convocatório, de suas propostas, dos resultados produzidos e das circunstâncias concretas verificadas nos respectivos autos.

Não há, portanto, relação necessária entre a validade do procedimento ora analisado e a eventual existência de metodologia semelhante em outros certames.

A questão submetida à apreciação da Administração neste momento consiste em verificar se a fórmula constante da LP nº 002/2026 permite a realização de julgamento objetivo, isonômico e coerente com a escala de pontuação estabelecida no próprio instrumento convocatório.

E, conforme demonstrado, a aplicação literal da fórmula não preserva sequer a escala de 0 a 100 estabelecida para a Nota Técnica.

XII . Da Autotutela Administrativa

A Administração Pública possui o dever de rever seus próprios atos quando identificados vícios capazes de comprometer sua legalidade e seus efeitos sobre o procedimento.

Nesse sentido, o Aviso de Intenção de Anulação foi expressamente fundamentado no art. 62 da Lei nº 13.303/2016 e nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, assegurando-se, antes da decisão definitiva, o contraditório e a ampla defesa às licitantes.

Não se trata, portanto, de alteração discricionária do resultado do certame, tampouco de escolha posterior da Administração por determinada licitante.

Ao contrário, a atuação da Comissão decorre da identificação de inconsistência objetiva na metodologia de julgamento e da necessidade de submeter a questão à autoridade competente, após o exercício do contraditório.

O próprio Aviso já havia registrado que a inconsistência poderia afetar tanto a pontuação técnica quanto a pontuação de preço e produzir alteração na ordem de classificação.

XIII. Conclusão

Após análise da manifestação apresentada pela ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA., esta Comissão entende que os argumentos apresentados não afastam a inconsistência identificada na fórmula de apuração da Nota Técnica.

Restou demonstrado que:

- a)** o Termo de Referência estabelece que a Nota Técnica deve ser apurada em escala de 0 a 100;
- b)** a fórmula publicada, quando aplicada literalmente, produz notas de 1,0000 e 0,88235 para propostas que obtiveram, respectivamente, 85 e 75 pontos;
- c)** o resultado obtido pela aplicação literal da fórmula é incompatível com a própria escala de 0 a 100 prevista no instrumento convocatório;
- d)** a aplicação do fator multiplicador 100 produz as notas de 100 e 88,2353, restabelecendo a escala prevista no Termo de Referência;

- e) a Nota Técnica possui peso de 70% na Nota de Classificação Final, razão pela qual a inconsistência interfere diretamente na ponderação estabelecida para o julgamento;
- f) a substituição posterior da fórmula publicada pela fórmula acrescida do fator 100 não pode ser tratada simplesmente como correção material de cálculo, uma vez que altera a metodologia de julgamento após o conhecimento das propostas;
- g) a existência de metodologia semelhante em outros procedimentos não afasta a obrigação de a Administração analisar e corrigir vícios identificados no presente certame;
- h) a manutenção da fórmula publicada, apesar da incompatibilidade demonstrada, comprometeria a segurança, a objetividade e a isonomia do julgamento;
- i) diante disso, encontra-se presente fundamento concreto para a continuidade do procedimento de autotutela instaurado por meio do Aviso de Intenção de Anulação.

XIV. Parecer Da Comissão

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação opina pelo conhecimento da manifestação apresentada pela ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA., por tempestiva, e, no mérito, pelo seu **NÃO ACOLHIMENTO**, mantendo-se a intenção de anulação da Licitação Pública nº 002/2026, em razão da inconsistência identificada na metodologia de apuração da Nota Técnica e de sua repercussão sobre o julgamento pelo critério de Técnica e Preço.

Ressalva-se que a presente manifestação constitui posicionamento técnico-administrativo da Comissão, devendo os autos ser encaminhados à autoridade competente para apreciação e decisão quanto à anulação do certame, nos termos do Aviso de Intenção de Anulação.

Aracaju, 31 de Agosto de 2026

Roberto Santos Barros Junior
Presidente da CPL

Veronica Ismerim Barreto de Oliveira
Membro da CPL

Tiago José Oliveira Resende
Membro da CPL

**Homologo a decisão da CPL, com fulcro
no pronunciamento juntado aos autos do Processo
sob o nº 17182/2026**

Luciano Goes Paul
Diretor Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UBFO-GBXX-WZW1-6WQC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/09/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LUCIANO GOIS PAUL 22/09/2026 12:49:49 (Certificado Digital)
- ROBERTO SANTOS BARROS JUNIOR 03/09/2026 11:30:05 (Certificado Digital)
- TIAGO JOSE OLIVEIRA RESENDE 04/09/2026 09:27:23 (Certificado Digital)
- VERONICA ISMERIM BARRETO DE OLIVEIRA 08/09/2026 09:49:52 (Certificado Digital)